



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
COORDENADORIA DE CONTROLE EXTERNO



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE CARNEIRO DE ALBUQUERQUE FILHO
Acesse em: <http://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 1e2f5e18-b87c-4957-9d80-c177384d422f

RELATÓRIO DE AUDITORIA

PROCESSO TC Nº: 15100328-2

TIPO DE PROCESSO: Prestação de Contas - Gestão

UNIDADE JURISDICIONADA: Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco

EXERCÍCIO: 2014

RELATOR: Marcos Coelho Loreto

UNIDADE FISCALIZADORA: Divisão de Contas de Autarquias e Fundações - DIAF

EQUIPE TÉCNICA:

1209 - Jose Carneiro de Albuquerque Filho



SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO

2. ACHADOS DE AUDITORIA

2.1. IRREGULARIDADES

- 2.1.1. [A2.1] *Quadro funcional do HEMOPE incompatível com a quantidade de vagas prevista em Lei*
- 2.1.2. [A6.1] *Falhas de controle referentes ao ressarcimento de serviços de Hemoterapia prestados pelo HEMOPE*
- 2.1.3. [A6.2] *Falhas no registro contábil das receitas de serviços*

3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

- 3.1.1. *Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução*
- 3.1.2. *Dados dos Responsáveis*

3.2. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

- 3.2.1. *Determinações*



1. INTRODUÇÃO

Foi realizada Análise de Prestação de Contas de Gestão no(a) Fundação de Hematologia e Hemoterapia de Pernambuco, relativa ao exercício de 2014, cujo processo foi autuado sob o nº 15100328-2, tendo por objetivo:

Verificar a legalidade da composição do quadro de pessoal atuante no HEMOPE; se houve dispensa indevida de licitação; atestar a regularidade do pagamento da gratificação de desempenho; e se o ressarcimento pelos serviços de hemoterapia, prestado pela Fundação, foi feito da forma mais eficiente.

2. ACHADOS DE AUDITORIA

Concluída a Auditoria, foram identificados os achados de auditoria relacionados nos itens a seguir.

2.1. IRREGULARIDADES

2.1.1. [A2.1] Quadro funcional do HEMOPE incompatível com a quantidade de vagas prevista em Lei

Situação Encontrada:

Transcreve-se a seguir o quadro consolidado de pessoal do HEMOPE, em 31/12/2014, disponibilizado pela gestão da Entidade:

Tabela 01 - Quadro consolidado de pessoal.

Vínculos	Quantidade
Efetivos (Estatutários)	699
Efetivos (Celetistas)	05
Comissionado	14
Contratados Temporários	213
Cedidos para outros Órgão	08
À Disposição	427
Total Geral	1.366

Fonte: HEMOPE

Quanto à legislação completa solicitada, que trate dos cargo na Fundação, o HEMOPE citou apenas a Lei nº 12.208, de 23 de maio de 2002 (Lei vigente que institui o PCCV na Entidade). Na tabela a seguir, ilustram-se os cargos e o número de vagas previstos na referida lei para o quadro de pessoal da Entidade:



Tabela 02 - Especificação dos cargos em Lei

Cargo	Vagas
Hemo Básico	145
Hemo Assistente	402
Hemo Técnico- Científico	140
Hemo Médico	72
Total Geral	759

Fonte: Lei nº 12.208/2002 (art. 8º e no anexo 01)

Na comparação dos dados das tabelas acima, verifica-se que, considerando os vínculos efetivos (**704**), os contratados temporários (**213**) e os servidores à disposição (**427**), há um total de **1.344** servidores/funcionários. Portanto, há **585** a mais do que as vagas previstas na Lei nº 12.208/2002, para o quadro permanente do HEMOPE (**759**).

Conforme relações nominais por vínculo disponibilizadas pelo HEMOPE, destacam-se, na tabela a seguir, os Cargos/Funções ocupados pelos contratados temporários (todos) e por servidores efetivos e à disposição (estes dois últimos, apenas, para os com quantitativos mais representativos). Mostra-se o número de vagas ocupadas por cada vínculo e o consolidado, o quantitativo previsto em Lei e o excesso em relação a esta previsão.

Tabela 03 - Detalhamento por vínculo e o excesso em relação as vagas previstas em Lei

Função	Vagas Previstas em Lei (I)	Servidores Efetivos	Contratos Temporários	Servidores à Disposição	Total (II)	Diferença (II - I)
Médico	70	62	04	60	126	56
Assistente Administrativo	51	40	-	16	56	5
Agente Administrativo	15	11	-	21	32	17
Auxiliar de Enfermagem	178	157	67	97	321	143
Auxiliar de Serviços de Saúde	11	09	-	22	31	20
Enfermeiro	20	26	47	16	89	69
Técnico em Laboratório	102	101	30	14	145	43
Biomédico	22	15	14	02	31	9
Técnico de Enfermagem	02	23	08	31	62	60
Farmacêutico	38	33	06	01	40	2
Assistente Social	15	19	03	06	28	13
Auxiliar de Laboratório	28	50	01	04	55	27
Fisioterapeuta	01	02	-	06	8	7



Assistente Técnico especializado	04	03	-	07	10	6
Advogado	04	02	03	-	5	1
Auxiliar de Produtos Hemoterápicos	07	07	02	-	9	2
Total	568	560	185	303	1.048	480

Fonte: HEMOPE e Lei nº 12.208/2002 (art. 8º e no anexo 01)

Pelos dados acima, para todos os vínculos, observa-se que houve, em 2014, 480 servidores/contratados a mais do que o previsto legalmente para os cargos/funções em exame. Destacam-se as funções de Auxiliar de Enfermagem (143), Enfermeiro (69), Técnico de Enfermagem (60), Médico (56) e Técnico em Laboratório (43), por apresentarem os maiores excessos em relação às vagas previstas.

Observa-se, também, que, para as funções de Enfermeiro, de Técnico de Enfermagem, de Assistente Social, de Auxiliar de Laboratório e de Fisioterapeuta, há mais servidores efetivos do que o previsto legalmente.

Diante disso, verifica-se que a Lei nº 12.208/2002 definiu uma quantidade de vagas, para os Cargos/Funções, insuficiente para atender as demandas regulares e permanentes da Entidade, em 2014. Tornando-se necessário, se utilizar de quantidade expressivas de profissionais extra quadro, com vínculos de natureza precária (contratos temporários) ou servidores de outros Órgãos/Entidades/Entes Públicos (à disposição) para suprir suas necessidades diárias.

Pelo artigo 6º desta Lei, verifica-se que o quadro próprio do HEMOPE foi dimensionado, simplesmente, considerando os cargos ocupados no momento da sua publicação, exercício de 2002. E não houve, posteriormente, atualizações, aumentando o número de vagas de seus cargos, que pudessem refletir as novas demandas da Entidade. Estes fatos explicam a insuficiência de vagas de seu quadro próprio.

O HEMOPE informou que há um concurso vigente na Entidade, homologado, através da Portaria Conjunta SAD/HEMOPE nº 94, de 26 de julho de 2013, publicado no D.O.E. de 27 de julho de 2013. E disponibilizou publicações no Diário Oficial do Estado das nomeações já realizadas.

Na tabela a seguir, se descrevem os cargos/funções e o total de vagas contemplados por este concurso:

Tabela 04- Cargos/Funções contemplados no Concurso

Cargo	Especialidade/Função	Vagas
Hemo-Médico	Médico Hematologista	02
	Médico Clínico	09
Hemo-Técnico-Científico	Farmacêutico/ Biomédico	06
	Enfermeiro	09



	Nutricionista	02
	Assistente Social	06
	Fisioterapeuta	01
	Psicólogo	01
Hemo- Assistente	Técnico de Enfermagem	26
	Técnico de Laboratório	22
Hemo-Básico	Auxiliar de Laboratório	27
Total Geral		111

Fonte: Portaria Conjunta SAD/HEMOPE nº 24/2013 (resolve abertura do concurso)

Quando se compara os dados da tabela 04 com os da tabela 03, observa-se que dos 16 (dezesseis) cargos/funções com mais funcionários que os previstos em Lei, 09 (nove) foram contemplados por este concurso.

Diante disso, entende-se que, em parte, a situação do quadro de pessoal do HEMOPE poderia ter sido regularizado, se o HEMOPE e a SAD, cientes da precariedade dos vínculos dos profissionais existentes na Entidade, concomitantemente a formulação e realização deste concurso, tivessem agido proativamente para ampliar o número de vagas, através de Lei (de acordo com estimativa própria). Definindo-se, assim, um quantitativo de servidores suficiente para realizar as atribuições regulares e permanentes da Entidade.

Este procedimento propiciaria que, no momento da homologação deste concurso, já existisse um número de vagas suficientes, previsto em Lei, que permitisse a substituição dos contratados temporários e servidores à disposição por aprovados neste concurso. Possibilitando que, no curto e médio prazo, as atividades regulares e permanentes na Entidade fossem realizadas por servidores de seu quadro próprio.

Comparando novamente os dados da Tabela 03 e 04, observa-se que apenas três cargos/funções (advogado, auxiliar de produtos hemoterápicos e auxiliar de enfermagem) das 11 funções, ocupadas através de contratações temporárias, não foram contemplados neste Concurso.

O STF já decidiu, em diversas ocasiões, conforme *Ementas* transcritas a seguir, que a vigência de contratos temporários para cargos, pelos quais há concurso vigente, gera direito de nomeação para os classificados neste último:

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTÉRIO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL. EXISTÊNCIA DE CANDIDATO APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO. ATO ILEGAL DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (ARE 648.613-AgR/MA, de minha relatoria, Primeira Turma, DJ 17.10.2011, grifos nossos).



EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO DOS EMBARGOS EM AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. CANDIDATO APROVADO NÃO NOMEADO. NOMEAÇÃO DE OUTROS PARA O MESMO CARGO EM CARÁTER TEMPORÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO (RE 474.657-ED, de minha relatoria, Primeira Turma, DJe 14.3.2011, grifos nossos).

SERVIDOR PÚBLICO. Cargo. Nomeação. Concurso público. Observância da ordem de classificação. Alegação de lesão à ordem pública. Efeito multiplicador. Necessidade de comprovação. Contratação de temporários. Presunção de existência de disponibilidade orçamentária. Violação ao art. 37, II, da Constituição Federal. Suspensão de Segurança indeferida. Agravo regimental improvido. Não há risco de grave lesão à ordem pública na decisão judicial que determina seja observada a ordem classificatória em concurso público, a fim de evitar a preterição de concursados pela contratação de temporários, quando comprovada a necessidade do serviço (SS 4.189-AgR, Rel. Min. Cezar Peluso, Plenário, DJe 13.8.2010, grifos nossos).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. EXISTÊNCIA DE CANDIDATOS DEVIDAMENTE APROVADOS E HABILITADOS EM CERTAME VIGENTE. PRECEDENTES. AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO (ARE 649.046-AgR, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, DJe 13.9.2012, grifos nossos).

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE VAGAS E NECESSIDADE DO SERVIÇO. PRETERIÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS. DIREITO À NOMEAÇÃO. Comprovada a necessidade de pessoal e a existência de vaga, configura preterição de candidato aprovado em concurso público o preenchimento da vaga, ainda que de forma temporária. Precedentes. Agravo regimental conhecido e não provido (AI 820.065-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe 5.9.2012).

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Existência de candidatos aprovados em concurso público. 3. Contratação de temporários. 3. Preterição. Precedentes do STF. 4. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 776.070-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe 22.3.2011, grifos nossos).

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CF/88, ART. 37, IX. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA PARA O MAGISTÉRIO MUNICIPAL. PRETERIÇÃO DE APROVADOS EM CONCURSO PÚBLICO. 1. A regra constitucional é o provimento de cargo público mediante concurso. 2. Comprovada a necessidade de contratação de pessoal, os candidatos aprovados em concurso público serão nomeados em detrimento de contratações temporárias. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento (RE 555.141-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe 24.2.2011).

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. PRETERIÇÃO DE APROVADOS PARA PROVIMENTO DE CARGO EFETIVO. RENOVAÇÃO DE CONTRATOS TEMPORÁRIOS. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES. O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, comprovada a necessidade de contratação de pessoal, deve-se nomear os candidatos aprovados no certame em vigor em detrimento da renovação de contrato temporário. Agravo regimental a que se nega provimento (AI 684.518-AgR, Rel. Min. Eros Grau, Segunda Turma, DJe 29.5.2009).



Por essa Jurisprudência, não restaria outra opção ao HEMOPE, senão agir proativamente para substituir de imediato todos os contratos temporários pelos classificados em concurso público.

Portanto, o HEMOPE mantém 113 contratados temporários, em 08 funções contempladas em concurso público, ainda vigente, porém que não podem ser nomeados, para substituir integralmente aqueles, por não haver quantidade de vagas necessária previstas em Lei.

Na tabela a seguir, considerando as vagas disponíveis e a quantidade de contratados temporários, calcula-se a quantidade destes que poderiam ser substituídos por classificados em concurso, sem precisar ampliação das vagas em Lei.

Tabela 05- Quantidade de substituição imediatadas Contratados Temporários

Função	Vagas disponíveis*	Contratos Temporários	Substituição Possível
Médico	08	04	04
Enfermeiro	-	47	-
Biomédico	07	14	07
Técnico de Enfermagem	-	08	-
Farmacêutico	05	06	05
Assistente Social	-	03	-
Técnico em Laboratório	01	30	01
Auxiliar de Laboratório	-	01	-
Total	21	113	17

FONTE: HEMOPE (usando os dados da Tabela 03)

*vagas disponíveis (Vagas previstas em Lei - Servidores Efetivos da Tabela 3)

Pelos dados acima, observa-se que dos 113 contratados temporários, ocupantes de Cargos/Funções, contemplados por concurso, apenas 17 poderiam ser substituídos de imediato. Reforçando, ainda mais, a falha em não se ampliar o número de vagas em Lei, que impede a substituição imediata de 96 contratados temporários, por aprovados neste certame.

Quanto aos servidores à disposição, pela relação nominal disponibilizada pela Entidade, verifica-se que são oriundos dos seguinte Órgãos/Entes Públicos: Prefeituras Municipais do Estado (14), União (06), Tribunal de Justiça de Pernambuco (01), Executivo Estadual (378), esta última, com grande predominância da Secretaria Estadual de Saúde (SES) com 333 servidores.

Observa-se, assim, que a grande maioria provém do próprio executivo estadual, portanto, ocorrendo uma movimentação interna, com maior destaque para a Secretaria de Saúde.

O artigo 2º do Decreto nº 25.261/2003, legislação que dispõe sobre a cessão de servidores da Administração Pública Estadual, versa que a cessão se dará para fins determinados e prazo certo. Mostrando, assim, que este instituto foi criado para realização de atribuições



específicas e temporárias e não para exercerem atividades regulares e permanentes do Órgão/Entidade, para as quais foram cedidas.

Assim, por essas características, entende-se que esses deveriam representar um quantitativo residual, frente ao total de servidores do HEMOPE. Porém, conforme mostrado na tabela 01, há 427 servidores à disposição, que corresponde a 60,65% do total de servidores efetivos da Fundação (704).

Assim, destaca-se que, diferentemente dos contratados temporários, não se propõe a substituição imediata e integral dos servidores à disposição no HEMOPE, uma vez este instituto é legalmente previsto, mas apenas que sejam cedidos, na condições previstas no art. 2º do Decreto nº 25.261/2003, ao invés de utilizá-los para suprir deficiência de seu quadro próprio, frente a estimativas equivocadas de vagas definidas legalmente.

Destaca-se, também, que esta cessão está desfalcando seus Órgãos/Entes Públicos, para os quais foram nomeados, principalmente a SES.

Diante do exposto, porém, por abordagem diferente dos contratados temporários, entende-se, também, que os servidores à disposição, por estarem executando atividades regulares e permanentes no HEMOPE, devam ser substituídos por servidores do quadro próprio do HEMOPE.

Todavia, entende-se que podem ser mantidos, no HEMOPE, servidores à disposição, em carácter excepcional e residual, desde que sejam atendidas as condições previstas no art. 2º do Decreto nº 26.261/2003 de fins determinados e prazo certo.

A seguir, para mostrar as funções não contempladas neste concurso, que são ocupadas por servidores/funcionários extra quadro, replica-se, parcialmente, a tabela 03:

Tabela 06- Funções não contempladas por concurso e vínculos extra quadro

Função	Contratos Temporários	Servidores à Disposição	Total
Assistente Administrativo	-	16	16
Agente Administrativo	-	21	21
Auxiliar de Enfermagem	67	97	164
Auxiliar de Serviços de Saúde	-	22	22
Farmacêutico	06	01	07
Assistente Técnico especializado	-	07	07
Total	73	164	237

Fonte: tabela 03



Assim, diante desses dados, verifica-se que não foram incluídos, no concurso em tela, 06 funções, que são ocupadas por 237 servidores/contratados que não fazem parte do quadro próprio do HEMOPE, com vínculos apresentando os vícios apontados acima. Destaca-se a função de Auxiliar de Enfermagem, com 164 vagas ocupadas irregularmente.

Para essas funções, mesmo que haja aumento do número de vagas, através de Lei, não poderão ser substituídos por aprovados em concurso, como acontece para as outras funções. Assim, para regularizar a situação dessas, necessitaria se realizar um outro concurso.

Diante do exposto, conclui-se que o HEMOPE e a SAD, uma vez que emitiram portaria conjunta, autorizando o concurso, falharam, quando realizaram este, sem agirem proativamente, no sentido de viabilizar a ampliação, através de Lei, do número de vagas dos cargos/Funções contemplados pelo concurso, que possibilitaria regularizar, em parte, a situação do quadro de pessoal do HEMOPE. Falharam, também, ao não incluir no concurso as funções mencionadas na tabela 06 neste concurso.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Estadual, Nº 12208/2002, Art. 8º;
- Constituição Federal, Art. 37, inciso II ao IX.

Evidência(s):

- Ofícios de Auditoria (Doc. 37);
- Ofícios de Resposta/HEMOPE (Doc. 38);
- Relação nominal dos servidores efetivos (Doc. 41);
- Relação nominal dos servidores à disposição (Doc. 42);
- Relação nominal dos contratados temporários (Doc. 43);
- Portaria Conjunta SAD/HEMOPE nº 24/2013 (Doc. 44).

Responsável(is):

- **Nome:** Divaldo de Almeida Sampaio (Presidente do HEMOPE)

Conduta:

-Não agir de forma proativa, junto a SAD/PE, para viabilizar a promulgação de Lei que aumentasse o número de vagas dos cargos/funções do HEMOPE, considerando as competências previstas para o cargo no Manual de Serviços do HEMOPE (Decreto Estadual nº 25549/2003)

-Não incluir cargos/funções de atividade-fim em concurso público (autorizado através da portaria conjunta SAD/HEMOPE nº 24/2013), atualmente ocupadas de forma precária

Nexo de Causalidade:

A ausência de Lei que amplie o número de vagas dos cargos/funções no HEMOPE e a não inclusão de cargos em concurso público contribuíram para que não se efetivasse a regularização, quanto a precarização dos vínculos funcionais, do quadro próprio do HEMOPE

- **Nome:** Décio José Padilha da Cruz (Secretário da Administração)

Conduta:



-Não agir de forma proativa, para viabilizar a promulgação de Lei que aumentasse o número de vagas dos cargos/funções do HEMOPE, considerando as competências previstas para o Cargo, no inciso XII, do Capítulo III, do anexo I do Decreto Estadual nº 39.117/2013 (Regulamento da Secretaria da Administração)

-Não incluir cargos/funções de atividade-fim em concurso público (autorizado através da portaria conjunta SAD/HEMOPE nº 24/2013), atualmente ocupadas de forma precária

Nexo de Causalidade:

A ausência de Lei que amplie o número de vagas dos cargos/funções no HEMOPE e a não inclusão de cargos em concurso público contribuíram para que não se efetivasse a regularização, quanto a precarização dos vínculos funcionais, do quadro próprio do HEMOPE

2.1.2. [A6.1] Falhas de controle referentes ao ressarcimento de serviços de Hemoterapia prestados pelo HEMOPE

Situação Encontrada:

No escopo desta auditoria, incorporou-se a seguinte solicitação do Ministério Público do Estado de Pernambuco (MPPE), encaminhada, através do Ofício nº 117/15 - 14º PJDCC, ao Ministério Público de Contas (MPCO):

Por oportuno, solicito que seja realizada uma auditoria nos ajustes havidos entre a Fundação Hemope e as Operadoras de planos e seguros de saúde, tendo por objeto o fornecimento de bolsas de sangue e hemoderivados, em face da denúncia feito pelo Sindicato dos Servidores daquela Fundação de que os créditos não pagos decorrentes desses serviços chagariam ao montante de R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Esta se originou de uma demanda do Sindicato dos Servidores da Fundação Hemope (SINDs HEMOPE), através do ofício nº 0136/2013, datado de 16/09/2013, na qual consta uma pauta com 16 reivindicações, resultado de uma audiência pública. Porém, apenas a que trata de créditos não pagos, transcrita acima, consta na solicitação do MPPE.

Nesta consta, também, o *Relatório Geral Convênios Privados*, datado de 13/12/2011, elaborado por servidores do HEMOPE (administradores e contador da Entidade) e encaminhado a Coordenadoria de Finanças do HEMOPE, no qual se apontou diversas deficiências de controle, relativo ao faturamento do HEMOPE pelo fornecimento dos hemocomponentes e hemoderivados para 91 operadoras de planos e seguro saúde.

Transcreve-se, a seguir, um encaminhamento do Presidente do HEMOPE ao Secretário da Controladoria Geral de Pernambuco, através do Ofício nº 361/2011, de 31 de outubro de 2011, onde relata a necessidade de se glosar **R\$ 7.240.160,80** do saldo de *Contas a Receber*:



Assunto: **Regularização de baixa contábil no sistema de contas a Receber**

Senhor Secretário,

1. Cumprimentando V. Ex^a e em atenção ao Mem. de n° 090/2011, da diretoria de Administração e Finanças da Fundação Hemope, referente à Regularização de baixa contábil no sistema que após auditoria realizada pela empresa Ferreira Associados Independentes S/S. foram constatados valores que não refletiam a realidade contábil, conforme cópia em anexo.
2. No relatório apresentado, consta o valor de R\$ 7.240.160,80, relativo ao saldo de Contas a Receber. Valor este referente a glosas devidas e não baixadas desde o início das atividades desta Fundação.
3. Pelo exposto, solicito orientação por parte de V. Ex^a. de como proceder para a necessária baixa no sistema, do valor acima mencionado e assim, permitir que o balanço da Fundação Hemope apresente saldo real.

O Secretário, através do ofício SCGE n° 361/2011, de 05 de janeiro de 2012, apresentou a seguinte resposta:

Em primeiro lugar é preciso saber se a Fundação HEMOPE, por meio do seu órgão de contabilidade validou o relatório apresentado pela Empresa Ferreira Associados Independentes S/A. A validação ante dita pressupõe que o HEMOPE acata os argumentos técnicos apresentados para realizar baixa contábil no valor de R\$ 7.240.160,80, e se responsabiliza por este ato. Caso essa validação tenha acontecido, cabe ao órgão de contabilidade efetuar os devidos lançamentos para proceder à baixa dos valores constatados indevidos.

Por oportuno, lembramos que o gestor do Órgão é responsável por fazer cobranças de valores devidos à Fundação, além de tomar todas as medidas administrativas e jurídicas necessárias ao recebimento desses valores, para não caracterizar renúncia de receita.

Por fim, cabe-nos esclarecer que a SCGE tem atribuição de promover o controle interno secundário dos atos de órgãos e entidades do Poder Executivo Estadual, o que implica dizer que esta Secretaria poderá, sim, ao seu critério e a qualquer momento, realizar análise da referida baixa contábil.

É o que, a priori, tínhamos a orientar.

Assim, verifica-se que há uma solicitação do Presidente do Hemope de se subtrair **R\$ 7.240.160,80** do saldo de *Contas a Receber* por glosas devidas e não baixadas desde o início das atividades do HEMOPE, referente ao fornecimento de bolsas de sangue e hemoderivados, pela Fundação, às operadoras de planos e seguros de saúde.



Este valor foi apontado em relatório realizado pela empresa Ferreira Associados Independentes S/A. Que além de solicitar esta glosa, também, apresentou deficiências de controle interno e propôs medidas corretivas para que sejam implementadas pelo HEMOPE.

A contratação da empresa em tela se deveu, conforme informado no Memorando nº 090/2011, para melhorar a qualidade das demonstrações financeiras e contábeis de *contas a receber*, frente às falhas de registros contábeis detectadas pelo próprio HEMOPE.

Assim, considerando a glosa apontada, o saldo dessa conta, objeto da demanda do MPPE, sofreria uma redução significativa de R\$ 10.000.000,00 para apenas R\$ 2.759.839,20.

Mesmo com essa redução, entende-se que a demanda do MPPE continua pertinente, para que se apure se as deficiências de controle apontada neste relatório continuaram em 2014 e se a glosa apontada foi realizada. Destaca-se, também, conforme já citado, que na própria demanda consta de um relatório interno apontando falhas na prestação deste serviço.

A seguir, ilustram-se as falhas e as medidas corretivas propostas apontadas no relatório da Empresa Ferreira Associados Independentes S/A:

1. O HEMOPE possui apenas planilhas eletrônicas para a elaboração do faturamento, não possuindo um sistema de planilhas eletrônicas, nem sistemas automatizados de contas a receber;
2. Necessidade de composição do saldo a receber individualizado por plano de saúde, baseado nas faturas emitidas e nas identificações de recebimentos realizadas pelo gerente da Unidade de Relacionamento com o Mercado de Saúde (URMS);
3. Falta de controle individualizado do valor a receber por cada plano de saúde (atualmente situado em sessenta e quatro planos);
4. Contabilidade seja conciliada mensalmente com a posição do setor financeiro, o qual deverá criar um setor específico para cobrança;
5. Ausência de integração da URMS com o Setor Financeiro, referentes às glosas devidas ou indevidas e respectivas ações para ajustes contábeis;
6. Para as devidas, não são encaminhadas para que o financeiro proceda à baixa contábil. Para as indevidas, não existe acompanhamento da URMS e do financeiro do recebimento deste valor;
7. Por não existir acompanhamento individualizado por plano de saúde, também não há uma atuação jurídica correspondente;



8. Falta de profissionais competente na área saúde que possam questionar os argumentos apresentados pela auditoria médica nos planos de saúde;
9. Apresenta um novo Fluxograma para a atividade, considerando as medidas propostas.

Transcreve-se a seguir esclarecimento prestado pela gestão do HEMOPE referente a execução e implantação deste trabalho:

Em relação ao trabalho executado pela empresa Ferreira Auditores Associados, o HEMOPE verificou junto ao seu arquivo e não se encontrou os papéis de trabalhos feitos pelos técnicos que prestaram o serviço. E, também, informar que houve uma consulta formal a controladoria por meio do ofício nº 361/2011 - PRE HEMOPE, na qual foi respondida pelo ofício da Controladoria Geral do Estado SCGE nº 006/2011, que segue em anexo cópia, relatando alguns aspectos deste caso e sugerindo uma decisão por parte de gestão da Fundação HEMOPE, entretanto não houve validação/homologação do setor de contabilidade. Quanto às modificações sugeridas pela Ferreira Auditores, referente às glosas começou a ser implantado um acompanhamento, se elas são devidas ou indevidas, realizando baixas ou cobranças dos valores a receber pela entidade.

Diante desta declaração, considerando o relatório ser datado de 09/06/2011, constata-se a pouca efetividade da implantação das medidas propostas. Conforme este relato, começou a ser implantado um acompanhamento, quanto a baixa das glosas devidas do saldo da cobranças dos valores a receber pela entidade. Inclusive, não há relato que a glosa apontada foi suprimida do saldo das contas a receber.

Observa-se que sequer o relatório foi validado (homologado), condição necessária, apontada pelo Secretário da CGE, em sua resposta para que fosse viável se realizar a glosa de **R\$ 7.240.160,80** do saldo de *Contas a Receber*.

Observa-se, portanto, uma falta de proatividade na implantação deste estudo. Não se compreende esta postura, uma vez que a empresa foi contratada, especialmente, para propor medidas para solucionar deficiências detectadas pelo próprio HEMOPE. As medidas propostas, descritas acima, não se revestem de complexidades que justifiquem não terem sido totalmente implementadas.

Portanto, diante do exposto, pode se concluir que as falhas apontadas no relatório em tela, continuaram em 2014, inclusive o saldo equivocado de contas a receber.



Conforme dados disponibilizados pela gestão do HEMOPE, transcreve-se, a seguir, quadro com os setores e os servidores envolvidos na prestação dos serviços de hemoterapia realizado pela Fundação.

Quadro 01 - Servidores e setores envolvidos na prestação de serviços hemoterápicos

Unidade	Servidor	Matrícula	Cargo	Função*	Nível de instrução para o Ingresso
URMS	Maria Olímpia Campelo Carvalho	503-7	Hemo Assistente	Agente Técnico (Supervisão de Faturamento FGS-2)	Médio
	Neide Maria Pereira de Carvalho	292-5	Hemo Assistente	Técnico Contábil	Médio
	Marconi Vieira de Luna	821-4	Hemo Básico	Auxiliar de Serviços gerais	Básico (Fundamental)
	Silbene Brito do Nascimento	224.177-3	Hemo Básico	Auxiliar de Serviços	Básico (Fundamental)
	Valéria Lopes Vilar	334-4	Hemo Assistente	Agente Técnico (Supervisão FGS-1da URMS)	Médio
Financeira	Cremilda Pereira da Silva	182-1	Hemo Técnico - Científico	Assistente Técnico especial	Superior

Fonte: HEMOPE

* Extraída da Lei nº 12.208/2002

Dos dados da tabela acima, verifica-se que dos 06 Cargos/Funções citados apenas um (Hemo Técnico - Científico/Assistente Técnico especial) exige formação superior para o seu ingresso. Todos os outros necessitam, apenas, de grau de escolaridade de nível médio (03) ou fundamental (02). E das funções apresentadas apenas uma (técnico contábil) possuía conhecimento nas áreas financeira ou contábil.

Diante desta composição, pode-se concluir que as deficiências apresentada se deve em grande parte à baixa qualificação dos servidores lotados nos segmentos responsáveis pela prestação desses serviços.

No próprio relatório da empresa Ferreira Associados Independentes S/A, consta, como medida corretiva, a melhoria na qualificação dos servidores envolvidos, como alocar um especialista na área de saúde, para poder acompanhar e questionar os argumentos apresentados pela auditoria médica dos planos de saúde. E atestar se a glosa é devida ou indevida.

Cita, também, que deveria ser criado um setor específico de cobrança, dentro do financeiro, o que necessitaria se alocar mais servidores. Principalmente, para um acompanhamento sistemático do pagamento das glosas, solicitadas pelas operadoras de planos e seguro saúde e consideradas indevidas pelo HEMOPE.



Das medidas corretivas apresentadas, como acompanhamento individualizado do contas a receber por credor; exclusão da glosa devida do faturamento, procedimentos contábeis correlatos a esta, maior entrosamento entre os setores financeiros e de URMS e implementação de rotinas contábeis e financeiras, entende-se que poderiam ser efetivadas, apenas, melhorando a qualificação da supervisão dos setores envolvido.

Dos servidores com função gratificada de supervisão listados na tabela acima, verifica-se que os seus cargos de origem são de nível médio, sem correlação com conhecimentos na área de contabilidade e financeira.

Entende-se, também, que as falhas apresentadas no *Relatório Geral Convênios Privados*, elaborado por servidores do HEMOPE, anexado a demanda do MPPE, poderiam ser solucionadas, apenas, com a melhoria na qualificação dos servidores e supervisão dos setores citados.

Neste relatório constam deficiências de operação, na emissão de faturas, nos registros contábeis, nos lançamentos no sistemas E-FISCO, no acompanhamento de pagamento, no acompanhamento e revisão de glosas, nos lançamentos individualizados por credor, nas negociações com as operadoras de planos e seguro saúde, entre outras.

Portanto, entende-se que para viabilizar as melhorias no ambiente de controle do HEMOPE e solucionar as deficiências apontadas, tanto no relatório interno como no da empresa contratada, torna-se necessário aumentar os quantitativos e a qualificação dos servidores e da supervisão nas unidades envolvidas.

Conclui-se, portanto, que houve falha de controle interno no HEMOPE, contrariando o art. 74 da Constituição Federal e os artigos 75 a 77 da Lei nº 4.320/64, por não ter agido proativamente no sentido de implantar as medidas propostas por uma empresa, contratada especialmente para melhorar o ambiente controle na Entidade.

Critério(s) de Auditoria:

- Constituição Federal, Art. 74;
- Lei Complementar Federal, Nº 4320/1964, Art. 75;
- Lei Complementar Federal, Nº 4320/1964, Art. 76;
- Lei Complementar Federal, Nº 4320/1964, Art. 77.

Evidência(s):

- Ofícios de Auditoria (Doc. 37);
- Ofícios de Resposta/HEMOPE (Doc. 38);
- Demanda externa MPPE (Doc. 39);
- Comunicação entre a Presidência do HEMOPE e a SCGE (Doc. 45);



- Relação dos servidores e setores envolvidos na prestação de serviços hemoterápicos (Doc. 46).

Responsável(is):

- **Nome:** Divaldo de Almeida Sampaio (Presidente do HEMOPE)

Conduta:

Não agir no sentido de garantir a implantação das medidas propostas, para melhoria da prestação de serviços hematológicos, pela empresa Ferreira Associados Independentes S/A, considerando as competências previstas para o cargo no Manual de Serviços do HEMOPE (Decreto Estadual nº 25.549/2003)

Nexo de Causalidade:

A não implantação das medidas corretivas ocasionou que as deficiências de controle apontadas persistiram em 2014

- **Nome:** Maria da Conceição Lima de Araújo (Diretoria de Administração e Finanças)
- **Nome:** Daylton Dantas de Farias (Coordenadoria de Finanças)

Conduta:

Não agir no sentido de garantir a implantação das medidas propostas, para melhoria da prestação de serviços hematológicos, pela empresa Ferreira Associados Independentes S/A, considerando as competências previstas para o cargo no Manual de Serviços do HEMOPE (Decreto Estadual nº 25.549/2003) e nas Instruções de Serviço Interno (ISI)

Nexo de Causalidade:

A não implantação das medidas corretivas ocasionou que as deficiências de controle apontadas persistiram em 2014

2.1.3. [A6.2] Falhas no registro contábil das receitas de serviços

Situação Encontrada:

O HEMOPE, no exercício de 2014, conforme consta no *Relatório de Balancete Contábil* do E-FISCO, teve uma *Variação Patrimonial Aumentativa (VPA)*, no valor de R\$ 191.219.245,66, distribuído nos seguintes grupo de contas:

Tabela 07: Contas Contábeis da *Variação Patrimonial Aumentativa (VPA)*

Conta Contábil	Descrição	Valor (R\$)
4.3.0.0.0.00.00	Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos	188.999.576,53
4.4.0.0.0.00.00	Variações Patrimoniais Aumentativas Financeiras	256.500,29
4.5.0.0.0.00.00	Transferências e Delegações Recebidas	1.852.844,00
4.9.0.0.0.00.00	Outras Variações Patrimoniais Aumentativas	110.324,84
	TOTAL	191.219.245,66

Fonte: E-FISCO

Pelos dados acima, verifica-se que o valor lançado no grupo *Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos* (R\$ 188.965.022,64) representa 98,95% de toda a *Variação Patrimonial*



Aumentativa (VPA) do exercício (R\$ 191.219.245,66). Para a primeira, destacam-se, na tabela a seguir, os valores lançados nas 03 (três) contas contábeis envolvidas.

Tabela 08: Contas Contábeis do grupo *Exploração e Venda de Bens, Serviços e Direitos*

Conta Contábil	Descrição	Valor (R\$)
4.3.3.1.1.04.00	Serviços de Saúde	1.882.002,15
4.3.3.1.2.02.00	Serviços de Saúde -Intra OFSS	93.321.402,17
4.3.3.1.2.99.00	Outras VPA Provenientes da Prestação de Serviços	93.761.618,32
	TOTAL	188.965.022,64

Fonte: E-FISCO (exclui-se dessa tabela as contas contábeis com valores pouco expressivos)

Em relação às contas contábeis desta tabela, a gestão do HEMOPE prestou os seguintes esclarecimentos:

1. Através do ofício nº 311/2015 - PRE:

Em resposta ao item 08 do ofício de Auditoria DIAF - PC/HEMOPE 540101 nº 001/2015 -TCE, que trata da contabilização das contas contábeis 4.3.3.1.2.02.00 e 4.3.3.1.2.99.00, informo que essas contas são denominadas pelo Plano de Contas da Secretaria de Fazenda do Estado de Pernambuco, como Serviços de Saúde e Outras VPA Provenientes da Prestação de Serviços.

Nas mesmas foram contabilizadas os valores na ordem R\$ 93.321.402,17 e R\$ 93.761.618,32, que foram evidenciados nos demonstrativos contábeis do exercício de 2014 com inconsistência.

Observa-se que o primeiro saldo demonstrado foi lançado equivocadamente na conta contábil 4.3.3.2.1.2.2.02.00 (SERVIÇOS de SAÚDE), e que por ora regularizou-se no exercício de 2015 por meio de ajuste na referida conta contábil, zerando o referido valor de R\$ 93.321.402,17, já que a receita foi registrada na conta 4.3.3.1.2.99 (Outras VPA PROVENIENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS), gerando desta forma uma duplicidade de registros.

Em sua essência, esse montante evidenciado na contabilidade não corresponde a prestação de serviços. Entretanto, trata-se de repasses financeiros efetuados pelo Fundo estadual de Saúde (FES) para a unidade gestora HEMOPE realizar os gastos do órgão com o custeio, folha de pessoal, FUNAFIN, SUS, entre outras despesas que a entidade deve utilizar para manter seus serviços

(...)

Diante do exposto, o HEMOPE mediante o setor de contabilidade em conjunto com a controladoria Geral do Estado (CGE/SEFAZ), envidará esforços no sentido de buscar uma melhor contabilização dos seus fatos contábeis e também viabilizar um grupo de estudo para criar um normativo no Estado de Pernambuco, no intuito de demonstrar com



clareza as informações que a entidade está obrigada a prestar a sociedade para o Controle Social.

2 Através do Ofício nº 308/2015- PRE:

(..) Informo que a natureza dos serviços prestador pela Fundação HEMOPE, registrados na conta contábil 4.3.3.1.2.04.00 (SERVIÇOS DE SAÚDE), refere ao ressarcimento do custo operacional em conformidade com as Portarias GM/MS nº 1737 de agosto de 2004 e a GM/MS nº 1469 de 10 de julho de 2006, que regulamentam o ressarcimento dos custos pelo processamento do sangue e hemocomponentes (concentrado de hemácias, plaquetas de aférese, plasma fresco e congelado) e a disponibilização aos não usuários do SUS e às instituições privadas de saúde, além de outros procedimentos que estão elencados no anexo da portaria GM/MS 1469/2006.

3. Através de Ofício nº 389/2015- PRE:

(...)

VI: No que se refere às contas contábeis referentes aos serviços de hemoterapia para usuários do SUS, são efetuados lançamentos pelo Fundo Estadual de Saúde (FES), de natureza intra Orçamentária, que são evidenciados no HEMOPE na conta contábil 1.1.2.3.2.02.00 (CRÉDITOS A RECEBER DE DESPESAS INTRAORÇAMENTÁRIAS - EXCETO FUNAFIN) a débito, e na conta 4.3.3.1.2.99.00 (Outras VPA provenientes da PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS) a crédito, (...)

Transcrevem-se, a seguir, trechos das notas explicativas das demonstrações contábeis, anexadas a Prestação de Contas de 2014 da Entidade:

Créditos a curto prazo

Os créditos foram mensurados por seu valores originais. No sistema Efisco - CGT-Convergência Contábil este grupo de contas apresentou um valor a maior na conta de “CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIA A RECEBER” de R\$ 93.761.618,32 (noventa e três milhões setecentos e sessenta e um mil , seiscentos e dezoito reais e trinta e dois centavos), que por ocasião da reclassificação da receita, registrou-se valores em duplicidade que refletiu no resultado final a maior no exercício.

ATIVO	VALOR CONTABILIZADOS	VALOR COM EXCLUSÃO
ATIVO CIRCULANTE	R\$ 131.614.453,24	R\$ 37.852.834,92
CRÉDITO A CURTO PRAZO	R\$ 104.761.567,48	R\$ 10.999.949,16
CLIENTES	R\$ 10.999.949,16	R\$ 10.999.949,16
CRÉDITOS DE TRANSFERÊNCIAS A RECEBER	R\$ 93.761.618,32	



O resultado final apurado é de R\$ em R\$3.131.099,54 (três milhões cento e trinta e um mil noventa e nove reais e cinquenta e quatro centavos) ajustados no Balanço Patrimonial e no Demonstrativo das Variações Patrimoniais .

Demonstrativo das Variações Patrimoniais

	VALORES CONTABILIZADOS (R\$)	VALORES COM A EXCLUSÃO (R\$)
VPA - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS AUMENTATIVAS	191.219.245,66	97.457.627,34
EXPLORAÇÃO E VENDA DE BENS, PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS	188.999.576,53	95.237.958,21
VPA - FINANCEIRAS	256.500,29	256.500,29
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES RECEBIDAS	1.852.844,00	1.852.844,00
OUTRAS VPA	110.324,84	110.324,84
VPD - VARIAÇÕES PATRIMONIAIS DIMINUTIVAS	94.326.527,80	94.326.527,80
PESSOAL E ENCARGOS	54.989.260,84	54.989.260,84
BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS E ASSISTENCIAIS	10.626,78	10.626,78
USO DE BENS SERVIÇOS E CONSUMO DE CAPITAL FIXO	36.929.307,13	36.929.307,13
VPD - FINANCEIRAS	3.518,10	3.518,10
TRANSFERÊNCIAS E DELEGAÇÕES CONCEBIDAS	1.117.042,80	1.117.042,80
TRIBUTÁRIAS	476.558,42	476.558,42
OUTRA VPD	800.213,73	800.213,73
RESULTADO PATRIMONIAL DO PERÍODO	96.892.717,86	3.131.099,54

O valor em duplicidade foi retificado por meio de estorno em 2015 conforme nota de lançamento nº 2015NL000108 efetuando lançamento a débito da conta 2.3.7.1.1.03.00 e a crédito da conta 1.12.3.202.00 conforme orientação da Contadoria Geral do Estado.

Diante dos textos acima, destacam-se os seguintes fatos :



1. Tanto no esclarecimento da gestão quanto nas notas explicativas informam que houve lançamento contábil nas contas “*Serviços de Saúde -Intra OFSS*” e “*Outras VPA Provenientes da Prestação de Serviços*”, respectivamente com valores de R\$ 93.321.402,17 e R\$ 93.761.618,32, de maneira equivocada, uma vez que foram lançados, gerando uma duplicidade de registros. Porém que os lançamentos já foram regularizados em 2015, uma vez que se zerou o saldo da primeira conta;

2. Já na conta que se manteve os registros contábeis: 4.3.3.1.2.99 (Outras VPA PROVENIENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS), a gestão do HEMOPE informou, no primeiro esclarecimento, que os lançamentos nesta conta, predominantemente não se tratam de prestação de serviços, mas sim de repasses financeiros efetuados pelo Fundo Estadual de Saúde (FES) para a unidade gestora HEMOPE realizar os gastos do órgão com o custeio, folha de pessoal, FUNAFIN, SUS, entre outras despesas que a entidade deve utilizar para manter seus serviços. Porém, em outra declaração informam que os serviços de hemoterapia prestados pelo HEMOPE e pagos pelo SUS, também estão sendo lançadas nesta conta.

3. Para o ressarcimento ao HEMOPE, pelo fornecimento de hemocomponentes e hemoderivados, utilizaram-se duas contas contábeis distintas. Na conta contábil 4.3.3.1.2.04.00 (SERVIÇOS DE SAÚDE), constam os serviços disponibilizados aos não usuários do SUS e às instituições privadas de saúde. Para os usuários do SUS, usa-se a conta contábil 4.3.3.1.2.99.00 (Outras VPA PROVENIENTES DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS).

Diante desses esclarecimentos, mesmo havendo pronunciamento do HEMOPE de que as falhas, nos registros contábeis, foram corrigidas quanto a **duplicidade**, porém no sistema E-FISCO, continua o valor de R\$ **188.965.022,64**, conforme mostra o relatório de balancete contábil do E-FISCO, em consulta feita em 18-09-2015.

Além disso, estão sendo lançadas, em conta direcionada para o ressarcimento pela prestação de serviços de hemoterapia realizado pelo HEMOPE, transferências correntes realizadas pelo SUS. Mesmo havendo, uma conta específica no Plano de Contas do Estado que trate esse tipo de transferência (conta contábil: 4.5.2.1.3.02.08, Descrição: TRANSFERÊNCIAS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS).

Assim, por manter a duplicidade das receitas no E-FISCO e por se lançar transferências correntes do SUS, como receitas de serviços, os registros contábeis do E-FISCO mostram uma situação que não condiz com fatos reais, principalmente, pela supervalorização das receitas de serviços. Dando a falsa ideia de se tratar de uma Fundação extremamente superavitária, apenas com recursos próprios, obtidos pelo ressarcimento pela prestação de serviços hemoterápicos.

Transcrevem-se, a seguir, artigos do título IX: “Da Contabilidade” da Lei nº4.320/64:



Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.

Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.

Art. 89. A contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial.

O HEMOPE, por ser uma Fundação Pública e uma unidade gestora, possui autonomia gerencial e contábil para lançar os eventos contábeis, em qualquer das contas que considere correta.

Conclui-se, portanto, que as receitas de serviços no Hemope, em 2014, não foram contabilizadas, adequadamente, no E-FISCO, contrariando os artigos 83, 85 e 89 da Lei nº 4.320/64.

Critério(s) de Auditoria:

- Lei Complementar Federal, Nº 4320/1964, Art. 83;
- Lei Complementar Federal, Nº 4320/1964, Art. 85.

Evidência(s):

- Ofícios de Auditoria (Doc. 37);
- Ofícios de Resposta/HEMOPE (Doc. 38);
- Relatório Balancete Contábil do E-FISCO (VPA e VPD) (Doc. 47);
- Notas explicativas das demonstrações contábeis de 2014 (Doc. 17).

Responsável(is):

- **Nome:** Maria da Conceição Lima de Araújo (Diretoria de Administração e Finanças)
- **Nome:** Almir José Caldeira César (Supervisor de Contabilidade)
- **Nome:** Daylton Dantas de Farias (Coordenadoria de Finanças)

Conduta:

Não agir no sentido de garantir os lançamentos contábeis adequados, referentes às receitas de serviços, considerando as competências previstas para o cargo no Manual de Serviços do HEMOPE (Decreto Estadual nº 25.549/2003) e nas Instruções de Serviço Interno (ISI)

Nexo de Causalidade:

O lançamento inadequado propiciou contabilização irregular das receitas de serviços



3. CONCLUSÃO

3.1. RESPONSABILIZAÇÃO

3.1.1. Quadro de Detalhamento de Achados, Responsáveis e Valores Passíveis de Devolução

Nº	Título do Achado	Responsáveis	Valor Passível de Devolução (R\$)
A2.1	Quadro funcional do HEMOPE incompatível com a quantidade de vagas prevista em Lei	R01 - Divaldo de Almeida Sampaio R04 - Décio José Padilha da Cruz	-
A6.1	Falhas de controle referentes ao ressarcimento de serviços de Hemoterapia prestados pelo HEMOPE	R01 - Divaldo de Almeida Sampaio R02 - Maria da Conceição Lima de Araújo R05 - Daylton Dantas de Farias	-
A6.2	Falhas no registro contábil das receitas de serviços	R02 - Maria da Conceição Lima de Araújo R03 - Almir José Caldeira César R05 - Daylton Dantas de Farias	-

3.1.2. Dados dos Responsáveis

R01. Nome do Responsável: Divaldo de Almeida Sampaio
CPF do Responsável: ***.***.864-15
Cargo/Vínculo: Presidente do HEMOPE
Período: 2013-2014

R02. Nome do Responsável: Maria da Conceição Lima de Araújo
CPF do Responsável: ***.***.424-15
Cargo/Vínculo: Diretoria de Administração e Finanças
Período: 2014

R03. Nome do Responsável: Almir José Caldeira César
CPF do Responsável: ***.***.344-87
Cargo/Vínculo: Supervisor de Contabilidade
Período: 2014

R04. Nome do Responsável: Décio José Padilha da Cruz
CPF do Responsável: ***.***.574-15
Cargo/Vínculo: Secretário da Administração
Período: 13/12/2012 a 03/04/2014

R05. Nome do Responsável: Daylton Dantas de Farias
CPF do Responsável: ***.***.324-53
Cargo/Vínculo: Coordenadoria de Finanças
Período: 2014



3.2. PROPOSTAS DE ENCAMINHAMENTO

3.2.1. Determinações

1. Realizar esforços, junto a SAD/PE, para viabilizar a promulgação de Lei que aumente o número de vagas dos cargos/funções do HEMOPE, para que se permita que as atividades regulares e permanentes da Entidade sejam realizadas por servidores de seu quadro próprio, ao invés de servidores extra quadro ou com vínculos precários (contratados temporários) (A2.1);
2. Realizar esforços, junto a SAD/PE, para viabilizar a realização de um novo concurso público para os cargos/funções não contemplados no atual, para que seja garantido que as atividades permanentes e regulares no HEMOPE, sejam realizados por servidores de seu quadro próprio (A2.1);
3. Agir para viabilizar a nomeação dos aprovados em concurso, substituindo os contratados temporários, em cargos/funções que existam vagas disponíveis, dentro do quantitativo previsto em Lei (A2.1);
4. Implantar as medidas corretivas propostas pela empresa contratada Ferreira Associados Independentes S/A e aumentar os quantitativos e a qualificação dos servidores e da supervisão nas unidades envolvidas (URMS e Unidade Financeira) na prestação de serviços hemoterápicos (A6.1);
5. Retirar dos registros contábeis do E-FISCO a receita de serviços duplicada, citada na nota explicativa das demonstrações financeiras e nos esclarecimentos prestados pelo HEMOPE, durante a auditoria (A6.2);
6. Evitar lançar, como receitas patrimoniais de serviços, transferências correntes do SUS. Para estas transferências, lançar em conta contábil específica, para esta finalidade, existente no Plano de Contas Estadual (Código:4.5.2.1.3.02.08, Descrição: Transferências do Sistema Único de Saúde -SUS) (A6.2).

É o relatório.

Recife, 7 de Dezembro de 2015.

Jose Carneiro de Albuquerque Filho
AUDITOR DAS CONTAS PÚBLICAS
Matrícula Nº 1209